

RESOLUÇÃO Nº 300, de 15 de julho de 2009.

Estabelece normas complementares para a oferta da Educação a Distância – EaD no Sistema Estadual de Ensino.

Revoga a Resolução CEED nº 293, de 22 de agosto de 2007.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, com base no inciso V do artigo 10 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no item I, inciso III, do artigo 11 da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com redação dada pela Lei estadual nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, e considerando o disposto no Decreto federal nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, e na Portaria Normativa nº 2, de 10 de janeiro de 2007,

RESOLVE:

Das Disposições Gerais

Art. 1º A presente Resolução estabelece normas complementares para a oferta de cursos na modalidade de Educação a Distância (EaD) no Sistema Estadual de Ensino, nos níveis fundamental e médio, nas seguintes modalidades educacionais:

I – educação de jovens e adultos;

II – educação especial, exclusivamente para alunos surdos, cegos, cadeirantes ou portadores de altas habilidades;

III – educação profissional.

Parágrafo único. A educação a distância como uma modalidade educacional com peculiaridades próprias deve, além das disposições desta Resolução, organizar-se pelas normas específicas para a educação de jovens e adultos, educação especial e educação profissional do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 2º A matrícula em cursos a distância só é facultada para maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 3º A autorização para funcionamento do ensino fundamental e do ensino médio na modalidade de educação a distância para alunos com idade inferior a 18 (dezoito) anos é permitida, exclusivamente, em situações emergenciais ou para complementar a situação de jovens que:

I – estejam impedidos, por motivos de saúde, de acompanhar o ensino presencial;

II – sejam portadores de necessidades especiais diferentes das mencionadas nesta Resolução e requeiram serviços especializados de atendimento;

III – encontrem-se no Exterior, por qualquer motivo;

IV – vivam em localidades que não possuem rede regular de atendimento escolar presencial;

V – sejam transferidos, compulsoriamente, para regiões de difícil acesso, incluindo missões localizadas em regiões de fronteira; e

VI – estejam cumprindo medidas sócio-educativas em regime fechado.

Art. 4º Para solicitar a autorização de que trata o artigo 3º, a instituição de ensino deve:

I – ofertar cursos de educação básica na modalidade presencial;

II – encaminhar a identificação do público a ser atendido;

III – justificar e comprovar a pertinência da oferta;

IV – apresentar a proposta pedagógica a ser desenvolvida; e

V – atender às exigências do artigo 13 desta Resolução.

Art. 5º Nos cursos a distância, são aceitas transferências com possibilidade de aproveitamento de estudos concluídos com êxito em cursos presenciais ou outros cursos a distância, devidamente autorizados e ofertados por instituições credenciadas.

Art. 6º O ato de credenciamento considera como local para a realização das atividades presenciais obrigatórias a sede da instituição acrescida dos polos de apoio presencial credenciados nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Polo de apoio presencial é a unidade operacional para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas sob a responsabilidade integral da instituição de ensino credenciada e autorizada para a oferta de ensino a distância.

Art. 7º A instituição e sua mantenedora podem requerer a ampliação de sua área de atuação com o aumento do número de polos de apoio presencial mediante processo de credenciamento de cada polo a ser acrescido na sede originalmente credenciada.

§ 1º Para ampliar a área de atuação, instituições de ensino de mantenedoras distintas podem estabelecer vínculos mediante consórcios ou parcerias firmados em convênios, acordos, contratos ou outros instrumentos similares estabelecendo as atribuições de cada parceiro, desde que observadas as seguintes condições:

I – comprovação de que o trabalho em parceria está previsto no Regimento Escolar;

II – comprovação da habilitação jurídica e de regularidade fiscal da mantenedora que assume a parceria;

III – declaração, por parte da mantenedora parceira, de capacidade econômica para assumir as tarefas a que se propõe na oferta do curso.

§ 2º A ampliação da área de atuação envolvendo instituições de mesma mantenedora independe de estabelecimento dos vínculos referidos no § 1º.

Art. 8º A instituição de ensino credenciada e autorizada para ofertar EaD por outro sistema estadual de ensino e que pretenda atuar na jurisdição do Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul deve encaminhar pedido de credenciamento de seus polos junto ao Conselho Estadual de Educação nos termos da presente Resolução.

Parágrafo único. O credenciamento do polo referido no caput é concedido por, no máximo, o tempo que falta para integralizar o prazo estabelecido no ato de credenciamento da instituição obtido junto ao Sistema de Ensino de origem.

Dos Atos do CEED para a oferta de educação a distância e os Referenciais de Qualidade

Art. 9º Os atos de credenciamento da instituição e de autorização para a oferta de cursos em EaD no Sistema Estadual de Ensino são pautados nos seguintes referenciais de qualidade:

- I – desenho do projeto pedagógico a ser desenvolvido;
- II – equipe profissional habilitada e qualificada;
- III – mecanismos de interatividade entre professor e aluno;
- IV – recursos didáticos disponíveis;
- V – infraestrutura existente para o trabalho pedagógico e administrativo; e
- VI – processo de avaliação dos alunos e do estabelecimento de ensino.

Art. 10. O processo com solicitação de credenciamento e de autorização deve evidenciar a presença dos seguintes indicadores relativos aos referenciais de qualidade mencionados no artigo 9º:

I – desenho do projeto pedagógico:

- a) bases filosóficas e pedagógicas do curso;
- b) identidade do curso a distância que se expressa:
 - 1. na organização da sua administração;
 - 2. nos recursos técnicos, tecnológicos e pedagógicos e
 - 3. no acompanhamento, na avaliação e na linguagem utilizada na apresentação da proposta;
- c) carga horária equivalente à da oferta presencial, devidamente demonstrada no cronograma completo a ser cumprido pelo aluno;
- d) política da instituição para capacitação, atualização e assessoramento permanente dos profissionais que integram o seu quadro funcional;
- e) regimento escolar que expresse o projeto pedagógico a ser desenvolvido no curso proposto;

II – equipe profissional:

- a) equipe integrada pela direção e outros profissionais do quadro da escola com conhecimentos de informática para gerenciar um ambiente virtual, responsável pela concepção, produção, suporte tecnológico e avaliação do processo educacional;
- b) carga horária dos professores e tutores com tempo reservado ao planejamento e acompanhamento das atividades específicas de um curso a distância;

III – interatividade entre professor e aluno:

- a) meios utilizados para disponibilizar informações sobre horários de atendimento; endereços, telefones e identificação dos professores e pessoal de apoio; maneiras de acessar esses contatos e os recursos existentes para a interação entre professor e aluno;
- b) número proporcional de professores/hora disponíveis para assegurar plantões de atendimento;

c) momentos presenciais de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, além dos previstos no § 1º do artigo 1º do Decreto federal nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, e as estratégias de trabalho a serem utilizadas nessas oportunidades;

d) estratégias que evidenciem procedimentos e atividades para incentivar a interação e a comunicação entre os alunos do curso;

IV – recursos didáticos:

a) ambiente de rede, plataforma, portal e mídias a serem utilizadas na proposta pedagógica que evidenciem a existência das ferramentas síncronas e assíncronas necessárias para alcançar os objetivos do curso;

b) meios de aprendizagem que evidenciem integração entre os materiais impressos, televisivos, de informática ou outros, articulados pela mediação dos professores ou tutores em momentos presenciais ou virtuais;

c) guia que oriente o aluno quanto às características da educação a distância, com informações gerais sobre o curso, suas exigências e orientações, entre outras, referentes a:

1 – pré-requisitos para o ingresso;

2 – orientações metodológicas para o estudo a distância e a indicação quanto ao número ideal de horas que o aluno deve dedicar, por dia/semana, ao seu estudo;

3 – endereços de acesso à apostila do curso na forma eletrônica e simulados de provas, caso tais recursos estejam previstos;

4 – tempo limite para completar o curso;

5 – orientações sobre o processo de avaliação adotado;

6 – necessidade de deslocamentos para provas, estágios ou laboratórios e os locais onde serão realizadas essas atividades;

7 – materiais e meios de comunicação disponíveis aos alunos;

8 – indicações dos recursos mínimos que o equipamento de informática a ser utilizado pelo aluno deve possuir;

9 – modos de interação e comunicação com os professores e tutores;

10 – condições para interromper temporariamente os estudos;

11 – formas de utilização das ferramentas síncronas (teleconferências, chats, fax, telefones) para interação em tempo real com os alunos em horários preestabelecidos;

12 – formas de utilização das ferramentas assíncronas (fóruns de discussão, e-mail) para a realização de atividades e/ou atendimento sem marcação prévia de horário;

V – infraestrutura:

a) equipamentos suficientes para instrumentalizar o processo pedagógico e a relação proporcional alunos/meios de comunicação;

b) acervos atualizados, amplos e representativos de livros, periódicos, de imagens, áudio, vídeos, sites, à disposição de alunos e professores;

c) política de reposição, manutenção, modernização e segurança dos equipamentos da sede e dos polos, quando houver;

d) salas e locais adequados ao número máximo de alunos a ser atendido por turma nos momentos presenciais, além de laboratórios e biblioteca equipados para atender aos objetivos do curso;

VI – avaliação:

a) perfil esperado dos alunos que buscam educação a distância;

b) informações referentes às avaliações desde o início do processo pedagógico com o cronograma das avaliações parciais e finais a serem realizadas durante o curso, destacando os momentos presenciais obrigatórios;

c) conceito e prática de avaliação coerentes entre si, envolvendo auto-avaliação e avaliação em grupo, tanto do aluno como do curso;

d) mecanismos para recuperação de estudos e as respectivas avaliações;

e) formas de avaliação quando diagnosticados casos de avanço escolar, explicitando as implicações quanto ao período de integralização do curso e ao cronograma estabelecido pela instituição;

f) garantia do sigilo e segurança nas avaliações, zelando pela confiabilidade dos resultados.

**Do Credenciamento da Instituição e da
Autorização para a Oferta de Cursos**

Art. 11. Compete ao Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul credenciar as instituições de ensino do Sistema Estadual de Ensino e autorizar o funcionamento de curso(s) de educação a distância nos termos da presente Resolução.

Art. 12. O credenciamento da instituição de ensino e a autorização para oferta de curso são atos concomitantes e são concedidos pelo prazo de 3 (três) anos.

Art. 13. Quando do pedido de credenciamento e autorização, a instituição de ensino deve encaminhar a este Colegiado o planejamento e a programação do curso com o respectivo cronograma, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – as bases teóricas que fundamentam a proposta do curso na forma de EaD;

II – os objetivos geral e específicos do curso;

III – planilha com a programação detalhada do desenvolvimento de cada componente curricular, em cada série, etapa ou outra forma de organização, incluindo:

a) o conteúdo programático;

b) as estratégias previstas para o desenvolvimento da estrutura curricular de forma interdisciplinar e contextualizada, inclusive com a indicação de links que possuam sites relacionados aos componentes curriculares e bibliografias complementares para o estudo;

c) o número de semanas previsto para o estudo e desenvolvimento do conteúdo programado, integralizando o tempo limite previsto para o curso;

d) os materiais e as ferramentas a serem utilizadas nas aulas virtuais;

e) a descrição da estratégia metodológica e das atividades a serem adotadas pelo professor ou tutor;

- f) a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo aluno;
- g) os procedimentos para as avaliações;
- h) as avaliações da aprendizagem a serem feitas no processo; e
- i) os períodos das avaliações presenciais obrigatórias.

Art. 14. A organização curricular da oferta de EaD deve projetar e oferecer aos alunos, na sede da instituição ou nos seus polos, momentos presenciais obrigatórios de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, além dos previstos no § 1º do artigo 1º do Decreto federal nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, de acordo com o referencial de qualidade estabelecido na letra “c” do inciso III do artigo 10 desta Resolução.

§ 1º A carga horária de 20% (vinte por cento) de que trata o caput deste artigo deve ser distribuída, harmonicamente, ao longo de todo o curso.

§ 2º O controle de frequência dos alunos nos momentos presenciais determinados neste artigo deve ser feito de acordo com o previsto no projeto pedagógico do curso, na legislação e nas normas de ensino vigentes e conforme o definido no Regimento Escolar.

Art. 15. A organização curricular de cursos técnicos integrantes do eixo tecnológico “Ambiente, Saúde e Segurança”, cuja especificidade é vinculada ao desenvolvimento e inovação de tecnologia de suporte e atenção à saúde, desenvolvido de forma integrada, concomitante ou subsequente, deve projetar e oferecer aos alunos momentos presenciais obrigatórios de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da carga horária total do curso, além dos previstos no § 1º do artigo 1º do Decreto federal nº 5.622/2005.

Parágrafo único. A distribuição da carga horária e o controle de frequência dos momentos de que trata o caput devem atender ao disposto nos §§ do artigo 14.

Dos Requisitos para o Credenciamento da Instituição e Autorização para oferta de Cursos

Art. 16. Para fins de credenciamento da instituição, autorização para oferta de cursos, cessação de atividades e sanções por descumprimento da legislação ou das normas de ensino, aplicam-se as disposições da Resolução CEED nº 266, de 20 de março de 2002, e as contidas nesta Resolução.

Art. 17. O processo com o pedido de credenciamento da instituição e autorização para a oferta de curso a distância deve ser instruído com documentos que comprovem a existência de estrutura física, recursos didáticos e pessoal qualificado para o trabalho em EaD, observados os referenciais de qualidade e as exigências específicas estabelecidas na presente Resolução.

Art. 18. Para fins de credenciamento e de autorização para oferta de EaD, o processo deve ser instruído com os documentos abaixo relacionados:

I – ofício da entidade mantenedora, dirigido à Presidência do Conselho Estadual de Educação, com o pedido de credenciamento da instituição e autorização para a oferta do curso;

II – ato de designação de comissão da Coordenadoria Regional de Educação com a identificação de perito da área de informática, para verificar a conformidade entre os dados constantes no processo e a realidade institucional;

III – relatório de comissão verificadora com a descrição das condições do prédio, das instalações e equipamentos disponíveis e da manifestação do perito na área de informática sobre o ambiente de rede, os recursos da plataforma e do portal a serem disponibilizados pela instituição;

IV – Anexo I e Fichas do Anexo II da Resolução CEED nº 266/2002, devidamente preenchidos;

V – Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio expedido pelo Corpo de Bombeiros;

VI – planta baixa ou croqui das dependências do prédio e suas dimensões, firmada por profissional habilitado e rubricada por comissão verificadora da Coordenadoria Regional de Educação;

VII – instalações sanitárias suficientes ao número de alunos a ser atendido de acordo com a programação prevista pela instituição para os momentos presenciais;

VIII – quadro de ocupação das salas de aula com a indicação do número de alunos previstos por local de atendimento presencial, respeitadas as dimensões de 1,20m² por aluno e limite de 60 alunos;

IX – fotografias de todas as dependências internas e externas do estabelecimento; e

X – condições de acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Nas propostas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, deve constar manifestação de perito da área de conhecimento do curso que está sendo apresentado.

Art. 19. Para demonstrar as condições pedagógicas específicas à autorização do curso, o processo instruído nos termos do artigo 18 deve conter, ainda, a seguinte documentação:

I – cópias de documentos comprobatórios da formação dos integrantes da equipe profissional;

II – a qualificação da equipe profissional da instituição para o trabalho em Educação a Distância em curso específico de, no mínimo, 40 horas;

III – a identificação do(s) curso(s) pretendido(s);

IV – a relação do(s) curso(s) de EaD já autorizado(s) a funcionar, quando houver; e

V – os meios físicos e tecnológicos para suporte e atendimento aos objetivos do curso, demonstrando a existência de:

a) mídias a serem utilizadas para o desenvolvimento do projeto pedagógico;

b) laboratório de informática e laboratório para a realização de atividades práticas de acordo com o projeto pedagógico;

c) biblioteca, com:

1. espaço físico amplo para o armazenamento do acervo, com local para trabalhos em grupo, acesso a Internet, a ambientes virtuais de aprendizagem com acompanhamento das atividades realizadas pelos alunos;

2. acervo apropriado a EaD composto por aulas e/ou cursos em CD-ROM e de livros adequados ao desenvolvimento do curso com, no mínimo:

2.1 – 5 (cinco) obras de cada componente curricular do curso; e

2.2 – 3 (três) exemplares de cada obra com edição inferior a 10 anos de publicação;

VI – indicação da equipe profissional, inclusive corpo docente, responsáveis pela utilização didática dos diferentes meios de comunicação;

VII – indicação das parcerias, se for o caso, para o desenvolvimento do curso;

VIII – Plano de Curso a ser aprovado e/ou Plano de Estudos a ser desenvolvido;

IX – proposta de Regimento Escolar, a ser aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 1º Os cursos de qualificação citados no inciso II devem envolver conteúdos referentes às peculiaridades da educação a distância nos termos dos referenciais de qualidade presentes nesta Resolução.

§ 2º O processo, inicialmente protocolado na respectiva Coordenadoria Regional de Educação, deve ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação pela Secretaria da Educação com a documentação completa, ordenada e de acordo com o disposto neste Ato.

Art. 20. O processo com pedido de credenciamento de polo de apoio presencial deve:

I – ser instruído junto à Coordenadoria Regional de Educação da jurisdição onde está situado;

II – apresentar a mesma documentação relacionada nos artigos 18 e 19 desta Resolução e, à exceção de indicação de parcerias, conter:

a) cópia do Regimento Escolar da instituição;

b) cópia do Plano de Curso já aprovado e/ou Plano de Estudos a ser desenvolvido.

§ 1º O credenciamento do polo referido no caput é concedido por, no máximo, o tempo que falta para integralizar o prazo estabelecido no ato de credenciamento originalmente obtido pela instituição de ensino.

§ 2º Para o credenciamento dos polos, são considerados os referenciais de qualidade referidos nos artigos 9º e 10 deste Ato.

Art. 21. A equipe profissional necessária para a oferta de educação a distância é composta de, no mínimo:

I – **diretor**: responsável pelas funções inerentes à gestão de estabelecimento de ensino;

II – **secretário escolar**: responsável pelas funções atinentes a estabelecimento de ensino;

III – **supervisor escolar**: responsável pelas funções relativas à coordenação pedagógica;

IV – **professor**: titular do componente curricular e que pode, também, interagir com os alunos nos momentos presenciais;

V – **tutor** – professor responsável pela orientação da aprendizagem dos alunos nos momentos presenciais;

VI – **coordenador de polo**: professor responsável pela coordenação e acompanhamento dos processos administrativos e pedagógicos dos cursos oferecidos no polo de apoio presencial, caso haja polo credenciado;

VII – **monitor** – auxiliar para operacionalização dos meios e tecnologias de informação e de comunicação na instituição.

Art. 22. Para exercer as funções discriminadas no artigo 21, exige-se que a equipe profissional da instituição comprove, no mínimo:

I – formação para o exercício do magistério equivalente ao respectivo nível de ensino para as funções de diretor, de professor, de tutor e de coordenador de polo;

II – formação em cursos de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação para as funções de supervisor escolar;

III – formação de nível médio e qualificação relativa à função, para secretário de escola;

IV – formação de nível médio para as funções de monitor;

V – conhecimentos de informática para gerenciar o ambiente virtual e suporte tecnológico para as atividades do curso.

Art. 23. Para ofertar educação especial na modalidade de EaD, a instituição de ensino deve comprovar, também, a existência de professores habilitados em educação especial no seu quadro de pessoal.

Art. 24. A instituição de ensino credenciada e autorizada a ofertar o(s) curso(s) previsto(s) nesta Resolução é responsável:

I – pela certificação e/ou diplomação dos alunos;

II – pela contratação de corpo docente e técnico-administrativo qualificado para atuar em EaD; e

III – pelo desenvolvimento das atividades pedagógicas.

§ 1º A responsabilidade da instituição de que trata o caput estende-se ao polo de apoio presencial.

§ 2º A contratação de corpo docente e técnico-administrativo para atuar em instituições da rede pública de ensino é de responsabilidade da mantenedora.

§ 3º Os certificados e diplomas de cursos a distância autorizados pelo Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul têm validade nacional.

Art. 25. A instituição deve citar os atos de credenciamento e de autorização de seu(s) curso(s) em todos os documentos institucionais e materiais de divulgação.

Art. 26. O ato de credenciamento e de autorização para a oferta do curso perde, automaticamente, o efeito legal se o curso não entrar em funcionamento no prazo de até 12 (doze) meses a contar da data da sua aprovação.

Da Renovação de Credenciamento e de Autorização

Art. 27. A instituição já credenciada e autorizada para ofertar curso(s) a distância no Sistema Estadual de Ensino pode apresentar pedido de renovação de credenciamento e de autorização mediante o cumprimento integral do disposto nesta Resolução.

Art. 28. Processo com pedido de renovação de credenciamento da instituição e de autorização para a oferta do curso pode ser encaminhado a este Conselho, depois de decorrido um terço do prazo concedido inicialmente.

§ 1º O processo com o pedido de que trata o caput deve ser protocolado no órgão competente e instruído de acordo com os referenciais de qualidade e as outras exigências desta Resolução.

§ 2º Na ausência dos atos de renovação de que trata o caput, é vedada a abertura de matrículas para admissão de novos alunos.

§ 3º O pedido de renovação do credenciamento e de autorização para a oferta de curso a distância é pautado, entre outros aspectos, nos relatórios de avaliação e acompanhamento previstos no artigo 29 e são concedidos pelo prazo de 3 (três) anos.

Do Acompanhamento e Avaliação do Desenvolvimento de Cursos a Distância

Art. 29. A Secretaria da Educação, por meio das Coordenadorias Regionais de Educação, deve constituir comissão verificadora responsável pela elaboração de relatórios anuais de acompanhamento e avaliação sobre a oferta dos cursos a distância autorizados por este Conselho, nos termos do disposto no respectivo ato de credenciamento e de autorização da instituição.

Art. 30. Os relatórios de que trata o artigo 29 são elaborados quando da avaliação realizada “in loco” durante o desenvolvimento do curso e constituem referencial básico na análise do pedido de renovação de credenciamento e autorização.

§ 1º Nos relatórios circunstanciados emitidos, deve constar manifestação da comissão verificadora sobre a continuidade da oferta.

§ 2º O relatório do polo de apoio presencial deve ser elaborado pela Coordenadoria Regional de Educação da respectiva área de jurisdição de forma articulada com a Coordenadoria Regional de Educação da região onde está situada a instituição sede.

Das Disposições Finais

Art. 31. A relação atualizada das instituições que ofertam ensino a distância, com o prazo de vigência de seus atos de credenciamento e autorização, é publicizada pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 32. A instituição de ensino descredenciada para a oferta de curso a distância pode encaminhar pedido de reconsideração, a ser protocolado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação do referido Ato no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. Mantido o descredenciamento previsto no caput, a instituição somente pode encaminhar novo processo decorrido o prazo de 3 (três) anos da data da publicação do ato que ratificou a decisão.

Art. 33. O Conselho Estadual de Educação manifesta-se sobre cursos superiores a distância nos termos definidos nos parágrafos do artigo 15 do Decreto federal nº 5.622/2005.

Parágrafo único. Os processos com pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos na modalidade a distância de instituições superiores que integram o Sistema Estadual de Ensino, devem ser instruídos de acordo com o disposto na Resolução CEED nº 277, de 18 de agosto de 2004.

Art. 34. O credenciamento da instituição e autorização para a oferta de cursos na modalidade de EaD concedidos sob a égide da Resolução CEED nº 293, de 22 de agosto de 2007, são assegurados conforme o prazo estabelecido no respectivo parecer.

Parágrafo único. Instituição credenciada nos termos do caput, que queira ampliar sua área de atuação após a publicação deste Ato, deve encaminhar ao Conselho Estadual de Educação processo com pedido de credenciamento de seu(s) polo(s), conforme o disposto no § 1º do artigo 7º e demais documentos que atendam às exigências específicas estabelecidas na presente Resolução.

Art. 35. Os processos instruídos nos termos da Resolução CEED nº 293/2007, cujo primeiro registro de recebimento tenha sido feito pela Secretaria-Geral do Conselho Estadual de Educação até a data da publicação deste Ato no Diário Oficial do Estado, têm assegurada sua análise por este Colegiado.

Parágrafo único. Os processos já instruídos, mas que não atendem ao critério estabelecido no caput, devem ser adequados às disposições desta Resolução.

Art. 36. Fica revogada a Resolução CEED nº 293, de 22 de agosto de 2007.

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovada, por maioria, em sessão plenária de 15 de julho de 2009, com o voto contrário do Conselheiro Érico Jacó Maciel Michel e com a abstenção do Conselheiro Dorival Adair Fleck.

Cecília Maria Martins Farias
Presidente

JUSTIFICATIVA

O Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, desde a edição da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), vem estabelecendo normas para a organização e funcionamento de cursos a distância, em consonância com as normas nacionais, aos avanços nessa área e ao acompanhamento que tem feito aos cursos em funcionamento no Estado. Com o objetivo de contribuir para que essa oferta ocorra com qualidade, exarou a Resolução CEED nº 262, de 3 de outubro de 2001, e, posteriormente, a Resolução CEED nº 293, de 22 de agosto de 2007. Atento à necessidade de qualificação e contínua atualização da oferta, a dados da realidade e a dificuldades constatadas em alguns cursos em funcionamento, o Conselho estabelece novo Ato normativo para a oferta da educação a distância – EaD – no Sistema Estadual de Ensino.

Esta Resolução é mais uma iniciativa no sentido de que o trabalho e as funções do Conselho contribuam para concretizar o princípio constitucional, artigo 205, VII, referente à *garantia de padrão de qualidade* na educação. Ao acrescer aspectos para ampliar e aperfeiçoar a norma nacional, exerce sua função complementar nos limites e prerrogativas concedidos no artigo 24, § 2º, da Constituição Federal e na LDBEN, artigo 8º, § 2º; artigo 10, V, e artigo 80, § 3º, além de outras referências apontadas nesta justificativa.

A educação a distância é uma modalidade educacional utilizada há muito tempo. Já no século XIX, tem-se notícia de sua utilização com a finalidade de ensino, mas basicamente na educação não formal. Na educação formal, cursos a distância, de forma mais planejada e sistemática, possuem larga presença no ensino superior e, mesmo assim, essa modalidade é permanentemente problematizada no meio acadêmico devido à necessidade de constante qualificação e atualização.

Na educação básica, o ensino a distância é incluído a partir de 1996, com a entrada em vigência da LDBEN. Isso, de certa forma, ainda representa um desafio, tendo em vista que sua utilização agora envolve jovens e adultos em processo de construção do espírito crítico, do comportamento ético e da autonomia intelectual, aptidões frutos das relações sociais que não se constroem de forma espontânea ou apenas como resultado do amadurecimento biológico. Exemplos que demonstram essa autonomia são a capacidade de organizar seu próprio tempo; o domínio da leitura, da interpretação e da tecnologia; o raciocínio lógico e a expressão escrita, para citar alguns dos requisitos para quem se dispõe a fazer um curso a distância. Educar e educar-se a distância é um grande desafio, principalmente nos níveis fundamental e médio, que, como a própria denominação indica, é responsável pela formação básica e estrutural do cidadão.

Concepções dessa ordem sustentaram a decisão pioneira deste Conselho de só permitir a oferta de educação a distância para pessoas a partir de 18 (dezoito) anos de idade. Abaixo dessa idade, somente em casos emergenciais ou para a complementação da aprendizagem dos que estiverem vivendo nas situações peculiares descritas no texto. É importante destacar que à educação a distância para o ensino fundamental e ao ensino médio na modalidade de educação de jovens e adultos (EJA), de educação especial e de educação profissional de nível médio, além do disposto nesta Resolução, aplicam-se os dispositivos das Diretrizes Curriculares Nacionais, inclusive quanto

ao tempo de duração dos cursos. Sobre esse ponto, é preciso deixar claro que a instituição deve projetá-los de forma a atender a legislação. Se a carga horária para um determinado curso presencial é de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, o desenho do curso ofertado a distância deve equivaler a essa carga horária.

Compreender esse preceito implica superar a idéia de que a exigência legal na educação a distância significaria aplicar a mesma lógica da organização espaço-temporal do ensino presencial e cronogramas de estudos fixos e idênticos para todos os alunos, inviabilizando o ingresso em diferentes períodos do ano. Se nem no ensino presencial existe tal rigidez, muito menos se espera isso na EaD.

Uma outra incompreensão recorrente diz respeito ao fato de ser “impossível” controlar o tempo do aluno para cumprir o disposto na LDBEN e, por isso, há sugestões para que o Conselho Estadual de Educação defina um tempo mínimo de 1.600 (mil e seiscentas) horas e 1.200 (mil e duzentas) horas para o desenvolvimento do ensino fundamental e do ensino médio, respectivamente, na educação a distância. Propostas nesse sentido provocam, pelo menos, um questionamento: se é “impossível” controlar a carga horária determinada na legislação, como poderia ser possível fazê-lo se essa carga horária fosse reduzida à metade? Qual facilidade essa redução traria ao trabalho das escolas? O problema não encontra solução com a redução do tempo do curso, pois essa aparente contradição entre “tempo do curso” e “tempo do aluno” parte de um pressuposto equivocado. É preciso que haja a adequada compreensão do que significa o “tempo do aluno” no ensino a distância.

A educação a distância, por não ser sinônimo de redução de tempo para a integralização de currículos, não deve suscitar confusão entre “tempo do aluno” e “tempo do curso”. O “tempo do aluno” está ligado à forma como ele decide cumprir as etapas organizadas pela escola: ele decide o número de horas por dia que vai dedicar ao estudo de acordo com suas possibilidades; decide se vai estudar ao longo das semanas planejadas pela instituição para o desenvolvimento do conteúdo programado ou se vai fazê-lo às vésperas da avaliação presencial. Tudo isso é bem diferente da possibilidade de aligeiramento de estudos, visando encurtar o tempo do curso.

É tarefa da escola planejar e distribuir os conteúdos dos diferentes componentes curriculares e os períodos das avaliações de maneira a orientar os estudos dos alunos e a atender as horas necessárias para a conclusão do curso. Com essa referência, os estudantes organizam seu próprio tempo para fazê-lo, de acordo com as orientações recebidas ou da forma como melhor puderem se organizar para isso, compatibilizando suas possibilidades e suas necessidades de aprendizagem.

Essas afirmações não ignoram as possibilidades presentes na LDBEN e desenvolvidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais, para os diferentes níveis de ensino, pelo Conselho Nacional de Educação quanto à reclassificação, aceleração de estudos ou às possibilidades de avanço escolar. A correta aplicação desses preceitos foi definida em vários atos do Conselho dos quais podemos destacar o Parecer nº 750, de 19 de outubro de 2005, quando esclarece:

[...]

14 – Em relação à possibilidade de avanço, prevista na LDBEN e reafirmada nas Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação de Jovens e Adultos, cabe retomar o já disciplinado no Parecer CEED nº 740/99, ao esclarecer que o avanço escolar é, portanto, uma estratégia de progresso individual e contínuo no crescimento de cada aluno.

15 – Abordar esses aspectos faz-se necessário, pois as peculiaridades da Educação de Jovens e Adultos quanto à possibilidade de conclusão dos estudos em um tempo menor que o previsto na legislação não podem ser confundidas com a autorização de avanços coletivos cuja finalidade seja encurtar a duração dos cursos. No Parecer CEED nº 958/2001, ao responder consulta sobre a Educação de Jovens e Adultos, encontra-se a mesma

preocupação, ou seja, deixar clara essa diferença quando afirma: Não se trata de aligeirar, nem de apressar, nem de, apenas, certificar. Trata-se de assegurar acesso à educação, a partir das condições específicas de cada aluno, respeitando seus ritmos próprios. Quando este Conselho fez referência às 3.200 horas, para as séries finais do ensino fundamental, e às 2.400 horas para o ensino médio, ele o fez por uma só razão: porque essa é a duração normal desses cursos.

16 - Avanços de classes inteiras desfiguram o caráter excepcional de progresso individual do aluno. Ao reduzirem, significativamente, o tempo de estudo a que os alunos têm direito, caracterizam estudos intensivos, oferta irregular no Sistema Estadual de Ensino, conforme o estabelecido no Parecer CEED n° 440/2004. [grifos do original]

A organização e desenvolvimento de cursos a distância não pressupõem a existência de um modelo único. Cada curso pode apresentar diferentes desenhos e múltiplas combinações de linguagens e de recursos didáticos e tecnológicos. A sua natureza, as condições do cotidiano e as necessidades dos alunos são elementos que influenciam na organização da proposta pedagógica, dos momentos presenciais, da metodologia, das formas de interatividade entre alunos, professores, tutores, bem como na definição da melhor tecnologia a ser utilizada pela instituição. Nesse sentido, destaca-se um alerta feito pelo Ministério da Educação quando enfatiza que *apesar da possibilidade de diferentes modos de organização, um ponto deve ser comum a todos aqueles que desenvolvem projetos nessa modalidade: é a compreensão de EDUCAÇÃO como fundamento primeiro, antes de se pensar no modo de organização: A DISTÂNCIA.*

Assim, embora a modalidade a distância possua características próprias, elas só ganham relevância no contexto de uma discussão política e pedagógica da ação educativa. Com essa compreensão e buscando uma equalização no funcionamento de cursos a distância no Sistema, os referenciais de qualidade, juntamente com as informações e a documentação listadas nesta Resolução, devem ficar comprovados nos processos encaminhados com pedido de credenciamento e autorização para essa oferta.

Para que a identidade de um curso a distância fique evidenciada, é necessário que o projeto pedagógico entrelace objetivos, organização curricular, currículo e atividades de estudo. Um projeto assim desenhado exige administração, lógica, linguagem, acompanhamento, avaliação, recursos técnicos e didáticos peculiares, que não se reduzem a uma mera transposição de um curso presencial. Exige referencial teórico sólido para uma ação pedagógica eficaz e organização flexível o suficiente para responder a diferentes ritmos, tanto dos alunos como da natureza dessa modalidade. Para isso, é fundamental a existência de política da instituição para a capacitação, atualização e assessoramento permanentes aos profissionais do quadro da escola, com relevância para professores e tutores.

Seria um grande equívoco considerar que a educação a distância dispensaria o trabalho e a mediação do professor. Ao contrário, nos cursos a distância expandem-se as funções desses profissionais, pois, por trás de uma tecnologia inteligente, de um impresso instigante, de um vídeo motivador, existe a competência de profissionais comprometidos com a educação de qualidade. Assim, além da exigência da formação mínima para o exercício das funções de magistério, justifica-se que haja previsão, na carga horária de trabalho, de tempo necessário para planejamento e acompanhamento das atividades específicas do curso. A essas exigências soma-se a necessidade de qualificação específica para atuar em educação a distância obtida por meio de cursos que abordem, entre outros conteúdos, o estudo relativo a metodologias no ensino a distância e o uso das tecnologias e ferramentas telemáticas síncronas e assíncronas numa perspectiva pedagógica.

Como o desenvolvimento das capacidades relativas à cognição, a atitudes e à autonomia ocorre, essencialmente, na relação criativa e problematizadora entre sujeitos que aprendem e ensinam, outro desafio diz respeito à interatividade entre professores e alunos e, também, entre os colegas de curso. Iniciativas nesse sentido são valiosas para a manutenção de um ambiente de aprendizagem interdisciplinar e para evitar o isolamento que, por si só, contraria o princípio intrínseco do ato de aprender. Daí a importância do planejamento e da oferta de momentos presenciais.

O Decreto federal nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, aponta momentos presenciais obrigatórios. No entanto, não fica excluída a possibilidade de maiores exigências a respeito por parte dos sistemas cuja autonomia é garantida na Constituição Federal e na LDBEN ao expressar, no artigo 8º, que *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino. [...]*

[...]

§ 2º *Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.*

A atribuição de normatizar de forma a complementar às normas gerais da educação brasileira, como um dos pressupostos de organização do seu sistema, foi exercida pelo Conselho quando definiu que cursos da modalidade Normal, de formação de professores para atuar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, não podem ser desenvolvidos a distância. Decisão esta, referendada pelo Conselho Nacional de Educação no Parecer CNE/CEB nº 31/2004, com a homologação publicada no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2004. O Parecer, ao responder uma consulta relativa a Curso Normal de nível médio na modalidade a distância, quando trata do indeferimento dessa oferta no Sistema Estadual de Ensino, afirma que o Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul *fundamentou-se juridicamente, de forma consistente, conforme expressa o seu Parecer CEED nº 632/2003.*

Nessa mesma direção, com a mesma cautela e prerrogativas, o Conselho determina que todo curso a distância deve projetar e oferecer, além dos momentos presenciais obrigatórios expressos no Decreto federal nº 5.622/2005, no mínimo, 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso para momentos presenciais, também de caráter obrigatório, distribuída harmonicamente ao longo do curso e com o devido controle de frequência.

Os cursos de educação profissional de nível técnico no eixo tecnológico “ambiente, saúde e segurança”, pela sua abrangência, merecem especial atenção. Nesse eixo, a Resolução destaca aqueles cursos cuja especificidade envolve a formação de “profissionais da saúde nas intervenções e no processo saúde-doença de indivíduos”, definindo que, devido à sua natureza, o percentual mínimo é de 40% (quarenta por cento) para atividades presenciais, além daquelas previstas no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 5.622/2005.

Para deixar mais claro sobre quais cursos do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos incide esse percentual, não é demais listá-los. São eles: *Cursos Técnicos em Agente Comunitário de Saúde; em Análises Clínicas; em Biotecnologia; em Enfermagem; em Equipamentos Biomédicos; em Farmácia; em Hemoterapia; em Higiene Dental; em Imobilizações Ortopédicas; em Massoterapia; em Óptica; em Órteses e Próteses; em Podologia; em Prótese Dentária; em Radiologia e em Reabilitação de Dependentes Químicos.* Como o referido Catálogo está sujeito a aperfeiçoamentos e atualizações, essa determinação é extensiva a ofertas que, porventura, sejam criadas e que se enquadrem na caracterização análoga a dos cursos já relacionados.

Importante destacar, no processo de elaboração deste Ato, a audiência pública realizada pelo Conselho Estadual de Educação em 23 de junho do corrente ano, quando se fizeram presentes mantenedoras da rede pública e da rede privada de ensino, representantes de escolas e de entidades envolvidas com o tema da educação a distância e que apresentaram valiosas sugestões já

incorporadas ao texto da Resolução. Na oportunidade, houve, também, ponderações quanto à exigência de presencialidade distribuída ao longo dos cursos, além dos momentos obrigatórios definidos no Decreto federal nº 5.622/2005. O argumento central foi o de que essa exigência descaracterizaria a modalidade a distância, pois, na verdade, estaria sendo criada uma outra modalidade que foi denominada de “semipresencial”. Nesse sentido, além da prerrogativa deste Órgão, é relevante referir alguns conceitos analisados e que subsidiaram o debate no Colegiado.

Em primeiro lugar, o fato de que se está tratando de educação básica que, ao envolver jovens e adultos em formação de aptidões e conhecimentos necessários para sustentar a construção de sua cidadania e a continuidade de seus estudos, justifica a preocupação do Conselho Estadual de Educação com a relação interpessoal necessária ao processo educacional como já abordado anteriormente. Atualmente, há propostas de mudanças no ensino médio devido à complexidade desse nível de ensino como etapa final da educação básica; por suas finalidades de proporcionar a compreensão do mundo do trabalho, aprimorar a capacidade produtiva e investigativa dos alunos e explicitar a relação desses processos com o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da formação cultural e pelo fato de, conforme o Ministério da Educação, ser nessa etapa que estão matriculados 90% (noventa por cento) dos estudantes adolescentes, jovens e adultos. Nesse contexto, ocorre, no Conselho Nacional de Educação, a (re)discussão do currículo do ensino médio, na perspectiva de estimular a diversidade de modelos pedagógicos contextualizados, concebidos com flexibilidade, ênfase e percursos variados que atendam à diversidade de interesses dos alunos, com previsão de espaços e tempos para um trabalho aberto e criativo, também objetivos da educação a distância.

Em segundo lugar, manifestações do Conselho Nacional de Educação como a expressa no Parecer CNE/CES Nº 139/2007, com a homologação publicada no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2007, de onde se destacam as seguintes formulações:

[...]

O fato é que, na legislação educacional vigente, “semi-presencial” ou “a distância” são variações de denominação para o mesmo tipo de modalidade de ensino, não cabendo sua contraposição conceitual. Assim o é na moldura do Decreto nº 5.622, de 19/12/2005, que regulamenta o art. 80 da LDB, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

*No seu art. 3º e parágrafos, utiliza tão-somente os conceitos de educação **presencial e a distância** – nunca “semi-presencial”.*

[...]

*Por outro lado, registre-se que a Portaria Ministerial nº 4.059, de 10/12/2004, publicada no DOU de 13/12/2004, regulamenta os procedimentos que deverão ser seguidos pelas IES para a oferta de disciplinas integrantes de seus currículos que utilizem **justamente a opção da modalidade semi-presencial**, chegando a citada norma a caracterizá-la. Vejamos:*

*Art. 1º As instituições de ensino superior poderão introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos superiores reconhecidos, a oferta de disciplinas integrantes do currículo que utilizem **modalidade semi-presencial**, com base no art. 81 da Lei nº 9.394, de 1996, e no disposto nesta Portaria. [grifos do original]*

Essa manifestação expressa a concepção que, ao nos referirmos à possibilidade de semipresencialidade, estamos tratando de *disciplina e não de curso ou programa* já que, referente a cursos, os termos *semipresencial e a distância* são sinônimos. Portanto, a exigência feita a um mínimo de momentos presenciais para a oferta de cursos a distância disciplinados neste Ato, reafirma a preocupação deste Colegiado com a educação como fundamento primeiro dessa modalidade.

A definição de percentual de presencialidade de que trata esta Resolução, ao não alterar a concepção de educação a distância, busca valorizar e ampliar a credibilidade dessa modalidade como um meio capaz de ampliação das possibilidades de escolarização de jovens e adultos, incitando as escolas a construírem seu projeto pedagógico de forma criativa e contextualizada, abrindo espaços para momentos culturais, artísticos, musicais e outras tantas maneiras possíveis de organizar essas atividades presenciais, sem reduzi-las apenas a aulas onde se reproduz “o mesmo do mesmo”. O desafio é dar um passo adiante, pensar além do que está posto e reinventar permanentemente a educação a distância para melhor atender o aluno real que hoje procura nossas escolas, isso tudo de forma sintonizada com os avanços da tecnologia, das ciências, da didática e da pedagogia.

A oferta de um curso a distância exige alto investimento em conhecimento, em profissionais, em recursos didáticos, em serviços de apoio e infraestrutura proporcionais ao número de alunos que pretenda atender e à tecnologia de informação disponível. Tal investimento assume maior dimensão dependendo do grau de descentralização que pretende efetivar por meio de polos de apoio presencial, tendo em vista que – não sendo uma franquía – os polos são a instituição credenciada presente em diferentes localidades, atendendo às mesmas exigências quando do credenciamento da sede.

Assim sendo, é importante que uma instituição tenha estabilidade para desenvolver com qualidade e tranquilidade o curso autorizado, facilitando seu acompanhamento e a realização de avaliações periódicas pelos órgãos educacionais do Estado. Essas questões também estão relacionadas ao prazo de credenciamento. Por isso, tomando como referência o conteúdo do Decreto federal nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e considerando a redação dada ao artigo 14 do Decreto nº 5.622/2005, o Conselho Estadual de Educação estabelece que o prazo de credenciamento é de três anos, podendo ser renovado por igual período.

Um curso a distância, devido ao seu caráter diferenciado, necessita ser acompanhado e avaliado sistematicamente, tanto pela própria mantenedora como pelos órgãos do Sistema Estadual de Ensino. Nessa tarefa, recobre-se de importância o papel da Secretaria da Educação e das Coordenadorias Regionais de Educação (CREs), responsáveis pela elaboração e envio ao CEED de relatórios periódicos. É necessário que os relatórios apresentem um diagnóstico consistente, com dados e análises capazes de retratar o curso oferecido; não basta uma relação simplificada dos procedimentos realizados pelo estabelecimento de ensino. A instituição deve fornecer as informações e os documentos necessários, com a consciência de que os relatórios elaborados pela CREs passam a ser referencial básico para a continuidade e/ou a renovação do credenciamento e autorização para a oferta de educação a distância.

Este Conselho reitera que a presente Resolução busca contribuir para o aprimoramento da oferta de educação a distância no Sistema Estadual de Ensino, por meio de instituições organizadas para tal fim e consoante com os avanços pedagógicos e tecnológicos dos tempos atuais. A busca desse aprimoramento implica, também, reconhecer que esforços nesse sentido foram feitos pelas diferentes instâncias educacionais do nosso Estado. Assim sendo, ficam assegurados os atos de credenciamento e autorização, pelos prazos neles estabelecidos para a oferta de educação a distância, concedidos na vigência da Resolução CEED nº 293/2007, agora revogada.

Em 08 de julho de 2009.

Maria Eulalia Pereira Nascimento – relatora